

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/073824

RECORRENTE: MARIO DE ARAUJO BARRETO NETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002466152

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação inferior a 30 (trinta) dias. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 07/01/2023, na Rod. BA522 Km 28,52, na cidade de Candeias /Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta que não gozou do prazo legal para apresentar condutor e defesa de autuação, comprometendo supostamente a ampla defesa. Faz alegação de expedição da NA fora do prazo. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e cópia de relatório do AIT.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência da supressão de prazo para apresentação de defesa, pela notificação postal, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, com base nas razões abaixo:

No que tange à alegação de comprometimento da ampla defesa e contraditório, percebe-se que a tentativa de entrega da notificação postal (Notificação de Autuação – NA) ocorreu quando já consumido mais de 13 (treze) dias do prazo total de 30 (trinta) já que a postagem ocorreu tardiamente, vez que a devolução do AR ocorreu 14/03/2023, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por prazo inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de condutor e apresentação de defesa fixado na data de 27/03/2023, **ou seja, com supressão total do prazo legal da NA que chegou a ser entregue, não tendo validade da notificação ficta, vez que irregular e não observado o prazo da notificação postal, o que contraria a ampla defesa e o contraditório, os prazos determinas do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 918/2022 do CONTRAN.**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, bem como do prazo para apresentação de defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, § 7º do CTB e as disposição acerca do tema na Resolução nº 918/2022 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002466152 lavrado contra **MARIO DE ARAUJO BARRETO NETO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R002466152** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de DEZEMBRO de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI